

RESPOSTA AO PEDIDO DE ECLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela Uchôa Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.276.767/0001-12, referente ao **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II Nº 046/2025**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA, LOCALIZADO EM CARUARU NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PERGUNTA 1 E 2:

1º Esclarecimento: Em relação a alíquota de 3,00% do ISS apresentada na composição do BDI, solicitamos esclarecimentos sobre o fator de presunção aplicado, uma vez que os serviços tributáveis pelo ISS não correspondem a 100% do custo total da obra sendo que os materiais já são tributados pelo ICMS. Nesse sentido, solicitamos;

- a) a comprovação/documentação do fator de presunção utilizado;
- b) os critérios técnicos ou base legal que justifiquem sua aplicação
- c) comprovação de que as alíquotas de ISSQN aplicadas estão em estrita conformidade com a legislação municipal vigente

RESPOSTA 1 E 2:

Conforme indicado nas planilhas de composição dos BDI's, a alíquota de ISSQN considerada fora exatamente aquela constante na legislação tributária do município de Caruaru – PE. Não havendo o menor risco de comprometimento da legalidade do certame, violação do princípio da isonomia ou desequilíbrio econômico-financeiro no orçamento referencial da Administração.

A Lei Complementar municipal nº 063/2018 altera dispositivos da lei que regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no município de Caruaru. Em seu artigo 3º Insere-se o Art. 274-A na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 274-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido sob as seguintes alíquotas: (AC).

(...)

II- 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 4.02; 4.03; 7.02; 7.05; 8.01; 10.09 e 12 da lista de serviços do anexo I desta Lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC)

- a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade; (AC)
- b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais; (AC)
- c) estar o contribuinte regular com todas as suas obrigações acessórias. (AC)

Da Lei Complementar nº 015/2009, se extrai o seguinte de seu Anexo I:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes; inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,

drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Portanto fica presumidamente estabelecido de modo bastante transparente o percentual de contribuição de 3% para o ISS relativos aos serviços de obras de construção civil no município de Caruaru – PE. Estando plenamente de acordo com o disposto pela Administração em “Anexo D - Composição de BDI (Id's SEI nº 70579668 e 70579669) ”.

PERGUNTA 3: A licitante sustenta existir incompatibilidade entre o projeto arquitetônico e a planilha orçamentária no tocante à espessura dos painéis de Alumínio Composto (ACM), afirmando que o projeto executivo indicaria 4 mm ou 6 mm, enquanto o orçamento referência indicaria painéis de 3 mm. Aduz, ainda, que as composições 10705 e 8749 não preveem estrutura metálica de suporte e que a utilização de 3 mm seria tecnicamente inadequada para fachadas externas.

RESPOSTA 3:

O Quadro de Especificações – Revestimento de Fachadas, apresentado nas pranchas do Projeto Arquitetônico, define expressamente:

- CHAPA DE ACM CINZA – 3 mm (2.483,06 m²)
- CHAPA DE ACM CINZA CLARO – 3 mm (1.196,28 m²)

Ou seja, o projetista especificou de forma inequívoca a espessura de 3 mm para todos os revestimentos em ACM, o que também se repete no quadro específico “REVESTIMENTOS DE FACHADAS (ACM CHAPA HORIZONTAL)”.

As pranchas de elevação (fachadas), por sua vez, exibem anotações que mencionam valores superiores (4 mm ou 6 mm). Após verificação interna, confirma-se que tais notas são resultado de incompatibilidade gráfica oriunda de chamadas do Revit, decorrente de erro humano durante a configuração do template — problema comum quando famílias de componentes apresentam parâmetros herdados ou desatualizados.

O elemento prevalente em caso de divergência, conforme doutrina e prática consolidada de projeto, é o Quadro de Especificações, porque é o documento síntese e deliberado, enquanto chamadas automáticas podem conter ruído, especialmente em elementos repetitivos.

A doutrina estabelece que em caso de omissões ou divergências, a solução adotada deve ser a mais coerente com o interesse público e com o conjunto dos documentos licitatórios. Deste modo, a Administração entende que a hierarquia adotada para resolução de divergências documentais, deve-se priorizar o que está identificado e especificado em projeto, seguindo a ordem de prioridade abaixo:

- Orçamento > Especificações Técnicas > Projeto. Assim, não existe divergência técnica do projeto, mas sim erro de anotação, que não altera a concepção projetual nem modifica a solução de engenharia adotada.

Quanto a Adequação do uso do ACM 3mm A NBR 15575 (Desempenho) e a NBR 15758-2 (Sistemas de Revestimento Metálico) não estabelecem espessura mínima. O que exigem é que o sistema atenda aos requisitos de:

- desempenho estrutural,

• resistência à pressão de vento, www.sepe.pe.gov.br Página 5 de 7 Rua Vinte e Quatro de Agosto, 209, Santo Amaro, Recife, PE, 50040-190

- durabilidade,
- segurança da envoltória.

Dessa forma, a espessura não é elemento normativo, mas sim variável de projeto, definida conforme:

- vãos livres,
- cargas de vento,
- método de fixação,
- modulação,
- existência ou não de estrutura secundária (guias, perfis, travessas).

No caso presente, as peças de ACM têm função de revestimento aderido a pilares, vigas e molduras de platibanda, sem grandes vãos livres, e com geometria restrita entre montantes verticais e horizontais — situação em que painéis de 3 mm apresentam desempenho plenamente satisfatório, de acordo com análise do projetista, desde que prevista execução em obra de junta perimetral adequada no arremate superior, como consta do projeto.

Os valores de vãos observados nas fachadas (revestimentos justapostos a pilares e platibanda), não caracterizam painéis com longas dimensões flutuantes nem campos contínuos sujeitos a pressão de vento ampla, o que justificaria emprego de 4mm ou 6mm, sendo que isto seria contrário ao princípio da Economicidade.

Portanto, não existe motivação técnica que demande aumento de espessura.

A alegação da licitante de que a planilha não abrange estrutura de suporte não procede. Na planilha Orçamentária referencial, o item:

- 8.2.1 – 5343 – ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO TRELIÇADO – MONTAGEM E INSTALAÇÃO – KG

Abrange precisamente a estrutura necessária para a fixação dos painéis de ACM, contemplando perfis guias, montantes, parafusos, chapas e demais componentes estruturais necessários à montagem do sistema de fachada ventilada ou aderida.

Logo, NÃO há omissão orçamentária, e o custo de estrutura secundária já está plenamente previsto na planilha orçamentária oficial.

A estimativa apresentada pela licitante parte de premissas não aplicáveis ao projeto:

a) Assume preço médio de mercado para ACM 4 mm em fachadas de grandes vãos, condição inexistente no HRAG.

b) Considera necessidade de reforços estruturais adicionais que já estão contemplados no item 8.2.1.

c) Parte de composições federais utilizadas em letreiros e marquises, que não correspondem aos painéis sobre elementos estruturais verticais com juntas de dilatação controladas — situação mais favorável ao ACM 3 mm.

d) Utiliza valores de fornecedores privados sem compatibilização com a modulação real do projeto.

Além disso, substituições de materiais que aumentam custo em mais de R\$ 1,5 milhão, sem respaldo técnico, não atendem ao interesse público, conforme art. 42, I, da Lei 13.303/2016.

CONCLUSÃO

 GOVERNO DE PER NAM BUCO ESTADO DE MUDANÇA www.cehab.pe.gov.br	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II PROCESSO LICITATÓRIO DCPO/CELOE II N º 023/2025 DCPO – DIRETORIA DE OBRAS ESTRATÉGICAS CEHAB/PE SEDUH/PE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SEPE/PE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – SES/PE
---	---

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

1. No tocante aos Questionamentos 1º e 2º, restou demonstrado que:
 - a alíquota de ISSQN de 3% adotada na composição do BDI decorre diretamente da legislação tributária vigente no município de Caruaru/PE (LC nº 015/2009 e LC nº 063/2018);
 - a metodologia de cálculo, o fator de presunção e o enquadramento legal estão em plena conformidade com a lista de serviços e com os requisitos municipais, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro.
2. Quanto ao Questionamento 3º, comprovou-se que:
 - o projeto especifica inequivocamente ACM de 3 mm, conforme os Quadros de Especificações;
 - eventuais chamadas gráficas divergentes resultam de erro de anotação automática do software, não configurando alteração projetual;
 - as normas técnicas (NBR 15575 e NBR 15758-2) não impõem espessura mínima, cabendo ao projetista definir o sistema segundo os vãos, fixações e condições de vento — todos compatíveis com o uso de 3 mm neste caso;
 - as fachadas do HRAG não apresentam grandes vãos que justifiquem o uso de 4 mm ou 6 mm, e o emprego de espessura superior seria, inclusive, incompatível com o princípio da economicidade;
 - a estrutura necessária à fixação dos painéis já está plenamente contemplada na planilha orçamentária (item 8.2.1);
 - a estimativa de sobrecusto apresentada pela licitante parte de premissas incorretas e não se aplica ao sistema projetado, não havendo fundamento técnico ou legal para revisão do orçamento.

Assim, não se identificam as alegadas divergências materiais nem quaisquer inconsistências capazes de comprometer a isonomia, a vantajosidade ou a segurança do certame. O projeto, as especificações e o orçamento estão compatíveis entre si, em conformidade com o art. 42, I, da Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, permanece integralmente válida a solução projetual adotada, bem como correta a manutenção do orçamento referencial e das composições que o integram.

Sem prejuízo a continuidade do processo, encaminhe-se, para ciência e publicação como resposta ao pedido de esclarecimento.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II